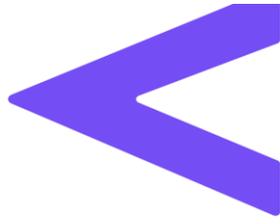


The logo for FANESE is a blue arrow pointing to the right, containing the text 'FANESE' in white, bold, uppercase letters.

**FANESE**

The logo for the Faculty of Administration and Business of Sergipe is a green arrow pointing to the right, containing the text 'Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe' in white, uppercase letters.

Faculdade de  
Administração  
e Negócios  
de Sergipe

A blue arrow pointing to the left, located on the right side of the page.

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE  
CURSO DE DIREITO**

**DERLÂNIO DE CASTRO ARAÚJO SANTOS**

**SUCCESSÃO DE BENS DIGITAIS NO BRASIL: LACUNAS JÚRICAS E  
IMPLICAÇÕES NA TRANSMISSÃO PATRIMONIAL**

**ARACAJU  
2024**

S237s

SANTOS, Derlânio de Castro Araújo

Sucessão de bens digitais no brasil : lacunas jurídicas e implicações na transmissão patrimonial / Derlânio de Castro Araújo Santos. - Aracaju, 2024. 20f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.  
Coordenação de Direito.

Orientador (a): Prof. Me. Thiago de Menezes Ramos

1. Direito 2. Bens digitais 3.Código civil  
4.Herança patrimonial I. Título

CDU 34 (045)

Elaborada pela Bibliotecária Edla de Fatima S. Evangelista CRB-5/1029

**FANESE**Faculdade de  
Administração  
e Negócios  
de Sergipe**DERLÂNIO DE CASTRO ARAÚJO SANTOS****UMA ANÁLISE SOBRE AS IMPLICAÇÕES SUCESSÓRIAS NA HERANÇA  
DO PATRIMÔNIO DIGITAL A LUZ DE DECISÕES E JURISPRUDÊNCIA.**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no período de 2024.2.

Aprovado (a) com média: **10,0**

*Thiago de Menezes Ramos*  
Prof. Me. Thiago de Menezes Ramos  
1º Examinador (Orientador)

*Marluany Sales Guimarães Poderoso*  
Prof. Me. Marluany Sales Guimarães Poderoso  
2º Examinadora

*Caio Poderoso Bispo da Mota*  
Prof. Esp. Caio Poderoso Bispo da Mota  
3º Examinador

Aracaju (SE), 03 de dezembro de 2024

# SUCCESSÃO DE BENS DIGITAIS NO BRASIL: LACUNAS JURÍDICAS E IMPLICAÇÕES NA TRANSMISSÃO PATRIMONIAL.\*

---

*Derlânio de Castro Araújo Santos*

## RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar e discutir a transmissão da herança patrimonial dos bens digitais no Brasil, no cenário da hiperconectividade humana pelas redes de computadores e internet, considerando o fenômeno das redes sociais, a geração de conteúdos de imagem, vídeo dados biográficos e criptoativos, os quais são passíveis de monetização ou apenas de cunho meramente existencial. Assim como o fato gerador morte, deve ser observado pelos detentores de patrimônio digital, fazendo-se necessário o planejamento sucessório por meio de testamentos como meio de mitigar conflitos familiares, frente as lacunas jurídicas existentes no atual ordenamento brasileiro. Utilizou-se de pesquisa bibliográfica, para o desenvolvimento do tema, mediante caráter exploratório. O estudo está pautado na legislação brasileira, em específico o anteprojeto da nova reforma do Código Civil Brasileiro de 2002, no tocante a temática das sucessões do patrimônio digital, relatório final, realizado pela comissão instituído pelo Ato do presidente do Senado Federal nº 11/2023, objetivando atualizar a legislação civil, à cerca da distribuição adequada do acervo patrimonial no contexto da herança dos bens digitais, deixado pelo de cujus.

**Palavras-chave:** Bens Digitais. Código Civil. Herança Patrimonial.

---

\*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em dezembro de 2024, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Me. Thiago Ramos.

## 1 INTRODUÇÃO

As mudanças socioeconômicas e tecnológicas são uma realidade mundial, principalmente, no que se refere ao uso da internet. No Brasil a tendência não se diferencia, a final, o país é considerado um dos que mais tem pessoas conectadas por domicílio. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2023, 72,5 milhões de domicílios tinham acesso à Internet no Brasil. Nas áreas urbanas, o percentual passou de 93,5% para 94,1% e nas áreas rurais, de 78,1% para 81,0%. Os dados são da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, (PNAD) – Contínua, sobre o módulo de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC realizada em 2023 pelo IBGE (IBGE, 2023).

O fenômeno da globalização alcançou seu pico, podendo ainda se desenvolver, colocando sob seu “guarda-chuva” as mais remotas nações, trazendo ao homem moderno a premissa de vida em sociedade, exigindo dele a mínima capacidade de civilização, produção, acúmulo de riquezas e submissão as normas. Nesse contexto, ganha sentido o que Rousseau (2002, p.10) afirma no seu livro “Do Contrato Social”, quando diz que “o homem nasceu livre, e em toda parte encontra-se sob ferros. De tal modo acredita-se senhores dos outros, que não deixa de ser mas escravos que eles”.

A pesquisa buscou analisar o fenômeno da sucessão dos bens digitais no Brasil, os desafios a partir das lacunas jurídicas e suas implicações na transmissão patrimonial. Analisando a abordagem das alterações propostas pela Comissão de Juristas responsável pela elaboração do anteprojeto para revisão e atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, (CJCODCIVIL), instituída pelo Ato do presidente do Senado Federal nº 11/2023, em específico, sobre a temática da sucessão patrimonial dos bens digitais.

Visando alcançar os objetivos da presente pesquisa, buscou-se estudar os conceitos do direito sucessório e o fato gerador da herança, inclusive do patrimônio digital; analisar os reflexos do avanço tecnológico sobre a transmissão patrimonial do acervo digital sob a ótica doutrinária, assim como apresentar a repercussão da proposta de alteração do Código Civil brasileiro frente a sucessão de bens digitais.

Para o alcance dos resultados, adotou-se a metodologia bibliográfica, qualitativa, consultas em sites oficiais estatais na internet, para tanto a pesquisa teve sua base de construção referencial em autores como Gonçalves (2019), Zampier (2021), Lana e Ferreira (2023). Quanto a sucessão patrimonial, Gonçalves (2021, p. 46) escreve que “Quando se dá em virtude

da lei, denomina-se sucessão legítima; quando decorre de manifestação de última vontade, expressa em testamento ou codicilo, chama-se sucessão testamentária.” Para Zampier (2021, p. 91), os bens digitais “seriam aqueles bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico”. Segundo Lana e Ferreira (2023, p. 122), “A herança digital envolve aspectos jurídicos, técnicos e comportamentais, e seu estudo deve levar em consideração o desenvolvimento tecnológico e a proteção dos direitos fundamentais do usuário.

Nesse sentido, a pesquisa visou saber como o conjunto de bens digitais deixado pelo de cujus pode ser objeto de herança à luz da legislação civil brasileira? O presente artigo foi organizado em seções. Primeiramente, buscou-se abordar conceitos doutrinários acerca da sucessão patrimonial e seu fato gerador. Já na segunda etapa foram analisados os reflexos dos bens digitais no conjunto patrimonial, sujeito à transmissão causa mortis. Na terceira seção, por sua vez, levantou-se as inferências que o atual Código Civil poderá sofrer em decorrência da proposta de alteração expressa no relatório final da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização em 2023, como foco na sucessão de bens digitais.

## 2 DIREITO DAS SUCESSÕES NO BRASIL

Mesmo com tantos avanços no desenvolvimento humano e social, a morte sempre foi e continua sendo um fim insuperável para o homem, embora exista esforços inexorável da ciência para garantir longevidade. Nesse sentido reflete Harari (2016, p.479) “Quanto tempo temos? Ninguém sabe ao certo. Como já dissemos, alguns dizem que em 2050 alguns humanos já serão imortais”. O fato é, enquanto há vida, o homem permanece trabalhando, produzindo e acumulando bens patrimoniais, antes apenas materiais, hoje incluem os imateriais ou virtuais.

Segundo Barboza e Almeida, (2021, p. 2), “a compreensão da morte como fim da vida é objeto de análise por vários campos do saber, das ciências, das artes e das religiões desde tempos memoriais”. Para o campo das ciências jurídicas, a morte nada mais é do que um fato jurídico imediato, capaz de produzir a extinção da personalidade jurídica. Para o Código Civil, 2002, Art. 6º “A existência da pessoa natural termina com a morte[...]”. A partir daí, fica a cargo do Direito Sucessório, gerir a transmissão da titularidade dos bens para os herdeiros.

Nas palavras de Azevedo, (2019, p. 19) o direito das sucessões “se apresenta como o conjunto de princípios jurídicos que disciplinam a transmissão do patrimônio de uma pessoa que morreu a seus sucessores”. Para bem dizer, esse patrimônio transmissível não se compõe apenas de bens e valores, mas também, de todos os direitos e obrigações, ativos e passivos, assim como créditos e débitos, deixados pelo sujeito, após a morte.

Para Gonçalves (2019, p. 34), “a herança é, na verdade, um somatório, em que se incluem os bens e as dívidas, os créditos e os débitos, os direitos e as obrigações, as pretensões e ações de que era titular o falecido, e as que contra ele foram propostas, desde que transmissíveis” Em linhas gerais, no campo do Direito brasileiro, o Direito das Sucessões, é um ramo do Direito Civil, que encontra disposições no Código Civil Brasileiro, Lei 10.406/2002, nos artigos 1.784 a 2.026. Está amparado pela Constituição Federal de 1988, conforme dita o Art. 5º, “é garantido o direito à propriedade”, logo complementa o inciso XXX: “a todos, é garantido o direito de herança” (Brasil, 1988).

No contexto do atual Código Civil a sucessão patrimonial transmite-se durante a vida, por meio da doação entre ascendente e descendente, assim como no post mortem, dar-se-á, através da sucessão legítima ou testamentária, nestes dois últimos casos, concretiza-se com o fato gerador, a morte. Quanto a sucessão *causa mortis* Azevedo (2019, p. 20), diz que a morte, ela, é o fato gerador dessa transmissão aos herdeiros legítimos e testamentários. Para tanto, o

Art. 1.784 do Código Civil, revela que: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo aos herdeiros legítimos e testamentários” (Brasil, 2002).

Para Lobo (2016, p. 70) “os beneficiários da sucessão são os herdeiros definidos em lei, denominados legítimos, que se distinguem dos herdeiros testamentários, estes dependentes de nomeação pelo testador, nos limites legais”. Neste sentido, aqueles com vocação hereditária que não estejam na lista de excluídos da sucessão, conforme redação do Art. 1.814 do Código Civil, poderão receber o chamamento para suceder a titularidade das relações jurídicas patrimoniais de uma pessoa falecida. Dessa forma com a morte extingue-se a personalidade jurídica do falecido, abrindo-se uma crise nas relações jurídicas de que ele era titular. Porém, frente a regulamentação já existente os problemas se localizam em outro setor.

Segundo Lana e Ferreira (2023),

nesse sentido, toma-se por base que a herança consiste no conjunto de direitos e obrigações pertencentes a determinado sujeito e que, em razão de sua morte, passa imediatamente aos seus respectivos herdeiros, sejam eles legítimos ou testamentários, o que naturalmente inclui a herança digital. (Lana e Ferreira, 2023, p. 122).

O homem evoluiu histórica e fisiologicamente, transmutando-se, viveu diversas fases de desenvolvimento, quanto a relação de pertencimento material e existencial, sobre os bens. Estes, são uma derivação ou espécie de coisa, que compõe o acervo patrimonial do homem ao logo da vida. Nesse sentido afirma Gonçalves (2019, p. 20) que “Coisa é o gênero do qual bem é espécie”.

Dessa forma, com a morte, a transmissão patrimonial não se resume apenas em coisas de cunho material, mas também nos acervos digitais armazenados, podendo englobar aqueles de cunho existencial, como acesso a fotografias, vídeos, criptoativos, redes sociais, e-mail e senhas, conforme atualizações legislativas em discussões.

Para Zampier (2021),

[...] os bens em geral poderão ter natureza corpórea ou incorpórea. Nesse sentido os bens digitais se aproximariam mais da segunda forma, já que a informação postada na rede, armazenada localmente em um sítio ou inserida em pastas de armazenamento virtual (popularmente conhecidas como “nuvens”), seria intangível fisicamente, abstrata em princípio. (Zampier, 2021, p. 90)

Enquanto a regra da sucessão patrimonial convencional, alcança apenas o acervo patrimonial tangível, direito e obrigações, na esfera dos bens digitais passíveis de sucessão, pode ser de duas espécies, de cunho material de valor econômico, assim como apenas

personalíssimo, não econômico, meramente existencial. Os bens compõem uma classe de direitos que segundo Gonçalves (2019, p. 20), “são divididos em corpóreos e incorpóreos, tangíveis e intangíveis, sendo os bens corpóreos tangíveis aqueles que são físicos e palpáveis e visíveis aos olhos do homem, enquanto que os incorpóreos e intangíveis são os bens abstratos e virtuais”. Nesses dois últimos, é que se encaixam os bens susceptíveis a herança digital.

Nesse contexto, Almeida (2019), afirma que:

Países da common law, tais como Estados Unidos e Reino Unido, têm definido os bens digitais - digital assets - de forma ampla, incluindo, perfis de redes sociais, e-mail, tweets, base de dados em nuvem, dados de jogos virtuais, senhas de contas, nomes de domínio, *icons* de contas ou imagens relacionados a avatars, e books, músicas, imagens, textos digitalizados, entre outras possibilidades. (Almeida, 2019, p.35)

O conjunto desses bens formam o patrimônio digital que podem compor a herança transmissível. Lana e Ferreira (2023, p. 121), diz que a “herança digital é o legado digital deixado para trás após a morte. Isso inclui dados pessoais, contas on-line, arquivos, fotos e outras informações que se compartilha digitalmente durante a vida.”

### **3 CONSEQUÊNCIAS SUCESSÓRIAS DOS BENS DIGITAIS NO BRASIL**

A lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, apesar de não tratar exclusivamente de herança digital, aponta um reflexo do quanto a criação e a inserção de dados das pessoas naturais são crescente no mundo virtual, merecendo cada vez mais proteção e tratamento legislativo específico, conforme expressa o,

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais. (LGPD, 2018)

O acervo patrimonial digital é composto pelos bens e direitos inseridos e armazenados, que circulam na rede de internet, fazendo-se necessário a vigilância desses dados digitais, afim

de resguardar as informações que dão ao homem o direito natural a privacidade e a liberdade de expressão. Para Durão e Poderoso (2023 p.8), “Junto com a globalização, a ampla digitalização e a proteção de dados são temas da sociedade tecnológica na qual estamos inseridos, de modo que o Direito precisa ser estruturado diariamente para normatizar as esferas de atuação e suas respectivas relações”. A realidade virtual mudou a concepção de bens, fazendo com que aquilo que é material se confunda cada vez mais com os bens e direito puramente existencial.

No contexto da herança dos bens digitais, coube fazer a distinção entre aqueles que tem ou não algum valor econômico. Ficou notório que aquilo que representa um valor meramente personalíssimo, como as páginas e perfis nas redes sociais como *Facebook*, *Instagram*, *Twitter* -X, sites e blogs, cujo o objetivo seja apenas demonstrar aspectos da vida pessoal ou profissional, mas que não gera qualquer valor econômico, este deve seguir o acordo assinado na criação da página seguindo termo pré-definidos pela própria gestora da rede, como foi a última vontade do de cujos em vida.

Nesse sentido, escreve Zampier (2021)

O ambiente virtual, assim como ocorre no mundo não virtual, comporta aspectos nitidamente econômicos, de caráter patrimonial, bem como outros ligados inteiramente aos direitos da personalidade, de natureza existencial. Dessa forma, acredita-se que seja adequada a construção de duas categorias de bens: os bens digitais patrimoniais e os bens digitais existenciais. (Zampier, 2021, p. 90)

Quanto aos bens digitais que foram capazes de produzir efeitos econômicos na vida do falecido, ao representar possível fonte de renda para os herdeiros, poderão se enquadrar como bens sujeitos a transmissibilidade. O usuário/ proprietário do acervo digital poderá dispor em testamento, aquele(s) que poderão seguir operando suas redes e páginas, seja de cunho econômico ou não, sendo obrigatório a partilha do quinhão entre todos herdeiros legítimos naquilo que for econômico e partilhável, porque já é regra no atual Código Civil.

Em concordância sobre a tangibilidade dos bens, Almeida (2019, p. 40), afirma que “Estes são objeto do direito, na medida em que podem ser apropriados pelo ser humano e que possuam um valor econômico”. A humanidade desenvolveu-se em diversos aspectos, mas, foi pela capacidade de invenção e criação que mais o fez destacar-se entre os seres vivos, fazendo da espécie, uma selvagem sobrevivente, desde a fase de simples coletores, artesões, manufactureiros, industriais, tecnológicos, e, “agora” virtuais pela conexão a Internet, associado a Inteligência Artificial.

Harari (2015, p. 51) afirma que “Graças à sua habilidade de criar ficções, os sapiens inventam jogos cada vez mais complexos, que cada geração desenvolve e elabora ainda mais”. Assim, o homem destacou-se, pelo seu protagonismo no cenário de mudanças complexas, rápidas e revolucionárias, fazendo alterar a ordem social local e global, atribuindo dinamismo e fluxo permanente. Para Lévy (1999, p. 102), “A perspectiva da digitalização geral das informações provavelmente tornará o ciberespaço o principal canal de comunicação e suporte de memória da humanidade a partir do início do próximo século”. Nesse sentido, a legislação busca acompanhar todas as transições comportamentais da sociedade, a partir de provocações levadas ao judiciário, principalmente no que tange a virtualização patrimonial e sua partilha, que na ausência de regulamentações advindas do poder legislativo, vai decidindo e formando seus entendimentos jurisprudenciais.

Para Zampier (2021, p.22), “em um mundo cada vez mais conectado aos computadores e às redes digitais, a pessoa natural, assim como outros entes, vai se virtualizando”. Com isso as consequências dessa evolução recaíram também nos bens produzidos pela humanidade, sendo inevitável a construção de acervos patrimoniais cada vez mais digitais.

Isto se soma a publicização do cotidiano, que dá um novo sentido aos arquivos guardados em sistemas ou plataformas conectada à rede de internet, isso gerou para o homem valor extra patrimonial, de cunho existencial, que está ligado ao direito da personalidade e da dignidade da pessoa humana. Como consequências, na atualidade, tem surgidos grandes discussões, acerca da possibilidade dessas informações de uso exclusivamente pessoal, sujeitar-se a transmissão *causa mortis*, incluindo o conteúdo e os arquivos digitais, geradores de valores econômico. Desafiando nesse sentido, mudanças nas legislações, com o objetivo de acompanhar todo o desenvolvimento sócio cultural humano.

Nesse cenário, algumas demandas já bateram as portas do judiciário internacional e nacional, conforme apresenta Almeida (2019):

O primeiro cenário apresentado trata-se da possibilidade de acesso de um pai à conta de e-mail de seu filho falecido – caso Ellsworth`s X Yahoo! (YAHOO GIVES..., 2005). O filho, em vida, apesar de não ter deixado testamento, desejava fazer um álbum de recordações sobre as experiências e mensagens trocadas quando estava no Iraque. Boa parte desses dados estavam no e-mail fornecido pelo provedor Yahoo!. Este negou acesso sob a alegação da violação dos termos de uso e serviço que vedam a possibilidade de transferência de contas e resguardam o direito de privacidade.

Em notícia veiculada em 1 de abril de 2016 no site do The News – portal de notícias australiano – um pai Italiano teve o pedido de desbloqueio

do ID Apple de seu filho falecido de 13 anos negado. O filho havia falecido de câncer e o pai queria acesso ao Iphone do filho para coletar as fotos tiradas pelo proprietário. A resposta da Apple foi no sentido de que não seria possível a quebra da privacidade contratualmente garantida (GRIEVING FATHER..., 2017).

Em outro caso veiculado em 2 de setembro de 2012 pelo jornal The Sunday Times, o ator Bruce Willis pretendia ingressar com uma ação judicial contra a Apple ante a negativa da empresa em permitir que o ator pudesse legar todas as músicas adquiridas pelo iTunes a seus herdeiros. Segundo a notícia o autor já gastou mais de 40.000,00 dólares em músicas no aplicativo Apple. Segundo o provedor, essa transferência não é possível uma vez que o usuário não adquire a música, apenas há o empréstimo de uma licença não exclusiva. (HARLOW; HENRY, 2012) (Almeida, 2019, p. 156 – 167).

Para Schwab (2016, p. 16), “Precisamos de uma visão compartilhada abrangente e global sobre como a tecnologia tem mudado nossas vidas e mudará a das gerações futuras, e sobre como ela está remodelando o contexto econômico, social, cultural e humano em que vivemos”. Assim, é perceptível que legislações cada vez mais abrangentes sejam editadas para comportar melhor os novos conflitos que hão de surgir, quanto a relação entre herança e o patrimônio digital.

#### **4 HERANÇA DIGITAL E A NOVA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO**

Com a crescente virtualização global, as pessoas físicas e jurídicas têm produzido e consumido conteúdos digitais, de forma a se confundir com a vida real, criando e armazenando milhares de dados e informações de uso pessoal, profissional, econômico ou meramente existencial, cabe que todo o acervo que circula na rede de internet, forma um patrimônio, sujeito a transmissão aos herdeiros legatários ou testamentários. Para Durão e Poderoso (2023),

Com o avanço da digitalização, forçoso dizer, ademais, que os Tribunais e a Administração pública são compelidos diariamente a buscar soluções criativas e suficientes para proteger os novos direitos advindos do mundo digital e que não se restringe apenas à proteção de dados em si, mas também aos valores centrais como privacidade pessoal autônoma e democracia (Durão, Poderoso, 2023, p. 10).

A legislação brasileira não tem sido suficiente para regular de forma ideal as complexidades que o acervo dos bens digitais trouxeram para a órbita da justiça do país, sobretudo no campo do Direito das Sucessões.

O crescente número de pessoas navegando nas redes sociais, a tem sido para muitos, a fonte de renda, inclusive da família. Sobre o novo cenário, cresceram as preocupações dos legisladores no Brasil, que após o envio de diversos projetos de leis para a reforma do atual Código Civil de 2002, vigente no país, coube a formação de uma Comissão de Juristas responsável pela elaboração do anteprojeto de Lei, para revisão e atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, (CJCODCIVIL), instituída pelo Ato do presidente do Senado Federal nº 11/2023. Esta, já apresentou o Relatório Final dos trabalhos que segue em tramitação na casa legislativa.

Nesse sentido, a comissão (CJCODCIVIL, 2023, p. 297) afirma que, “no campo do direito à posse, é digna de registro a previsão expressa da possibilidade de direito possessório sobre bens imateriais, como, por exemplo, a propriedade e a herança digital [...]”

A elaboração da atual reforma do Código Civil veio com o objetivo de provocar alterações e as adaptações em diversas áreas de abrangência da lei, mas, será nos aspectos regulamentadores da sucessão dos bens digitais que tem sido esperado pela doutrina e os operadores do direito, o estabelecimento de regramento claro e específico quanto a matéria.

Sobre o tema da sucessão dos bens digitais, a comissão descreve que:

Ainda no que diz respeito às novas tecnologias, o projeto não poderia se omitir de disciplinar a transmissão sucessória dos bens digitais, e o faz distinguindo as situações jurídicas digitais em patrimoniais – quando têm o objetivo de lucro e refletem a livre iniciativa –, existenciais – se traduzem projeções de direitos da personalidade – ou híbridas – que cumulam ambos os aspectos, patrimoniais e existenciais. Na sucessão legítima, transmitem-se aos herdeiros do de cujus os bens digitais patrimoniais e os aspectos patrimoniais das situações híbridas. Os bens digitais existenciais e os aspectos pessoais das situações híbridas só são transmissíveis por sucessão testamentária, respeitada a vontade declarada pelo titular dos bens digitais, que deve ser compatível com o ordenamento jurídico e com proteção à dignidade da pessoa humana. (CJCODCIVIL, 2023, p. 309-310)

O Código Civil Brasileiro (CCB) é norma que regula a vida civil da sociedade no território nacional, foi idealizado e escrito pelo Clóvis Beviláqua para ser publicado em 1916, sofreu várias alterações até ser suprimido pelo atual Código Civil de 2002.

Diante de tantos avanços sociais o Brasil convive com a ausência de leis que sejam capazes de regulamentar a transmissão do acervo dos bens digitais entre os herdeiros legítimos por isso tem sido tão urgente a incrementação do tema no controle normativo das relações civis do país

Assim como na herança de bens de cunho material de valor econômico, é com a morte que a herança dos bens digitais também se consolida. A massa hereditária não fica sem titular, pois, dada a morte, a transmissão é automática aos sucessores.

Com o desafio de aceitar que sua passagem pela vida é breve, o homem, de modo reiterado, muito tem negligenciado a transmissão de todo acervo de bens entre gerações, de forma planejada, ainda em vida, antecipando-se ao evento morte, nesse caso, utilizar-se do planejamento sucessório através da herança testamentária, pode ser um meio de mitigar futuros conflitos entre os beneficiários da herança. A cerca do Testamento escreve Almeida (2019, p. 51), “O testamento é a forma pela qual o testador, por sua autonomia privada, regula como se dará a sucessão de seu patrimônio para quando da morte ou faz outras declarações de última vontade desde que respeitados os requisitos legais”.

Lana e Ferreira (2023, p. 122) afirma que [...] “é imprescindível a conscientização dos usuários acerca da necessidade de planejar sua sucessão digital”. Pois na falta dessa conduta em vida, fica o Estado, responsabilizado por criar ou realizar edição de normas, que estabeleçam critérios legais para a realização da partilha patrimonial entre os sucessores de direito. Para Zampier (2021, p. 88), “Cada internauta terá seu patrimônio digital que necessitará ser protegido, porque em algum momento ele irá falecer, manifestar alguma causa de incapacidade ou mesmo sofrer violações a este legado deixado em rede”.

Nesse sentido, muitas das plataformas administradoras de ciberespaço garantidora de uma cibercultura ativa tem se preocupado com a destinação dos acervos digitais dos seus usuários após a morte, dessa forma estabelecem regras detalhadas em seus termos de adesão.

Conforme expõe Almeida (2019),

O Google [...] que dá a seus usuários uma ferramenta para gerenciar os dados do proprietário da conta para quando da sua morte ou incapacidade. Assim é possível determinar até dez amigos ou familiares que poderão fazer o download dos dados de cada um dos serviços ofertados pelo Google à escolha do usuário/proprietário.

O Facebook, também permite que o usuário defina um contato herdeiro para gerir a conta do proprietário após a morte. Contudo, o Facebook, como se mostrará adiante, não permite que o contato herdeiro faça o download irrestrito dos dados da conta, mas, conforme a determinação do usuário em vida, esse contato herdeiro poderá administrar a conta que será transformada em um memorial. Ou ainda, há a possibilidade de que o usuário determine que, quando da sua morte, a conta seja excluída.

O Instagram é uma outra rede social mantida pelo Facebook muito utilizada em aplicativos de smartphones. A política de privacidade<sup>37</sup> do Instagram informa que são coletadas informações que o usuário fornece diretamente ao provedor, tais como, e-mail ou telefone utilizado para cadastramento, nome de usuário, dados do perfil, fotos, comentários e outros arquivos fornecidos pelo usuário como logs de dispositivos e localizadores. (POLÍTICA DE PRIVACIDADE INSTAGRAM..., 2013). O Instagram informa que é possível excluir a conta de um usuário falecido que seguirá as mesmas diretrizes para a exclusão de uma conta Facebook. Ou seja, pode-se solicitar que a conta do Instagram seja excluída, seja transformada em um memorial ou se faça uma solicitação especial (COMO DENUNCIAR..., 2017). No Instagram não é possível estipular um contato herdeiro.

A política de privacidade da Apple é bem rígida no que diz respeito a possibilidade de acesso da conta Apple por terceiros não permitindo que terceiros façam o login na conta Apple. Contudo, o fornecimento de dados pessoais de um usuário Apple pode ser possível mediante determinação legal ou por requerimento de autoridade governamental. Ainda, em outras situações que envolvam segurança, sempre a critério do próprio provedor. Ou também para terceiros parceiros de modo a melhorar os serviços prestados pelo provedor. (POLÍTICA DE PRIVACIDADE APPLE..., 2016).

Os termos regem todos os serviços prestados pela Microsoft, mas afirma o provedor que alguns serviços podem conter termos próprios como é o caso do Skype e da conta Xbox Live. (MICROSOFT SERVICES..., 2015). A Microsoft informa que não reclama a propriedade dos conteúdos que são de propriedade do usuário. Considerados estes os conteúdos que o usuário armazena ou compartilha ou os que recebe de terceiros. Informa ainda que a conta Microsoft não pode ser transferida a outro usuário e que ela deve ser usada de forma constante para ser mantida ativa. A conta será considerada inativa após cinco anos do último login em qualquer dos serviços oferecidos pela Microsoft. Sendo considerada inativa, ela será encerrada e não se terá mais acesso ao conteúdo armazenado na conta (Almeida 2019, p. 62 – 155-156 – 158).

Após elevadas discussões no meio acadêmico e o surgimento de alguns casos de tutela sobre a transmissibilidade de bens digitais, em âmbito nacional e internacional, apesar de alguns poucos no Brasil, o mundo jurídico provocou o Poder Legislativo Federal, que demonstrou manifestação recente em meio a total lacuna legal, com a redação dos novos artigos inseridos no relatório final do Anteprojeto de atualização do Código civil 2002, por meio da comissão de juristas instituída pelo Senado Federal, no âmbito da sucessão de bens digitais no Brasil, conforme segue:

Art. 1.791-A. Os bens digitais do falecido, de valor economicamente apreciável, integram a sua herança.

§ 1º Compreende-se como bens digitais, o patrimônio intangível do falecido, abrangendo, entre outros, senhas, dados financeiros, perfis de redes sociais, contas, arquivos de conversas, vídeos e fotos, arquivos de outra natureza, pontuação em programas de recompensa ou incentivo e

qualquer conteúdo de natureza econômica, armazenado ou acumulado em ambiente virtual, de titularidade do autor da herança.

§ 2º Os direitos da personalidade e a eficácia civil dos direitos que se projetam após a morte e não possuam conteúdo econômico, tais como a privacidade, a intimidade, a imagem, o nome, a honra, os dados pessoais, entre outros, observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral, bem como no Livro de Direito Civil Digital.

§ 3º São nulas de pleno direito quaisquer cláusulas contratuais voltadas a restringir os poderes da pessoa de dispor sobre os próprios dados, salvo aqueles que, por sua natureza, estrutura e função tiverem limites de uso, de fruição ou de disposição.

Art. 1.791-B. Salvo expressa disposição de última vontade e preserva o sigilo das comunicações, as mensagens privadas do autor da herança difundidas ou armazenadas em ambiente virtual não podem ser acessadas por seus herdeiros.

§ 1º O compartilhamento de senhas, ou de outras formas para acesso a contas pessoais, serão equiparados a disposições negociais ou de última vontade, para fins de acesso dos sucessores do autor da herança. (CJCODCIVIL, p. 364)

Nesse sentido, os bens digitais capazes de expressar valor econômico como Criptoativos, rede sociais monetizadas, acessos vitalícios em plataformas de Streaming, sites de marketing comercial e outros, compoariam a herança, ficando sujeitos a sucessão patrimonial *Causa Mortis*. Para Almeida (2019, p. 180), “Dentro da categoria dos bens digitais com conteúdo econômico podem se enquadrar os e-books, músicas e filmes adquiridos e armazenados em determinado servidor, milhas aéreas ou pontos de cartão de crédito, entre outros”.

Enquanto que os conteúdos digitais que integram o acervo não econômico, ligado estritamente aos direitos da personalidade, não seguirão o rito padrão da transmissão patrimonial hereditária, ficando a cargo de lei especial para traçar diretrizes regulamentadoras, expressa a permanência de lacunas jurídicas, no quesito dos bens de natureza apenas existencial, no entanto essa é a parte da temática que suscita a possibilidade dos maiores conflitos.

Quanto ao acesso as contas pessoais de e-mail, redes sociais não monetizadas, blog e sites e o compartilhamento de senhas, Almeida (2019, p. 171) afirma que, “há a possibilidade de em vida, o titular da conta determinar qual será a destinação dos dados digitais que lhe diz respeito: trata-se do direito de privacidade após a morte”. A manifestação de vontade do falecido por meio de testamento ou termo contratual, deve ser respeitada, para que seus sucessores possam integrar ao patrimônio a ser partilhado, desde que não viole o sigilo das comunicações e o interesse de terceiros, conforme regulamentação da LGPD, protegendo, nesse caso a legalidade dos testamentos digitais já existentes.

O direito internacional vem adaptando suas legislações visando acompanhar tamanhos desafios que a era da informação está cada vez mais inovando nas complexidades das tratativas com os bens digitais.

Almeida (2019) Exemplifica como a legislação Americana trata a sucessão testamentária dos bens digitais, descrevendo da seguinte forma:

Assim é que a despeito dos termos de uso e serviços disponibilizados pelos provedores, a legislação de Oklahoma reconhece que os bens digitais são propriedade do usuário e podem ser objeto de controle, seja através de testamento, seja pelos herdeiros quando não houver testamento.

O Estado de Idaho possui legislação semelhante e dispõe no título 15, capítulo 5, 424 Z, que o executor do testamento ou inventariante pode: “ter o controle de, administrar, continuar ou terminar qualquer conta do de cujus em qualquer rede social, qualquer microbloggings ou serviços de mensagens curtas ou qualquer conta de e-mail.” (IDAHO, 2011, tradução nossa).

O Estado da Indiana, no ponto 32-39-2-4 do seu código, permite que o herdeiro possa acessar qualquer dos bens digitais do falecido nos seguintes termos: Só é possível o acesso aos bens digitais do falecido, caso esse, em vida, tenha manifestado a vontade de que alguém possa ter acesso a esses bens, ou se houver uma decisão judicial que determine o acesso a esses documentos. Caso em que será dada ao herdeiro uma cópia de todo o conteúdo disposto na conta (INDIANA, 2007).

O Estado de Connecticut apenas autoriza o acesso dos herdeiros aos serviços de e-mail utilizados pelo falecido. Assim, impõe aos provedores de e-mail que, caso solicitado pelos herdeiros, que se produza uma cópia de todo conteúdo da conta de e-mail do falecido. Sessão 45 a- 334a (2) B do seu estatuto “O prestador de serviços de correio eletrônico deve fornecer ao executor ou administrador da propriedade de uma pessoa falecida que estava domiciliada neste estado no momento de sua morte, o acesso ou cópias do conteúdo da conta de correio eletrônico<sup>3</sup>”

O Estado de Rhode Island no § 33-27-3 de seu código, possui regra de igual redação a do Estado de Connecticut (Almeida, 2019, p. 123 – 124).

No que tange aos países Europeus, poucos tratam do assunto, seja, para tutelar dados pessoais de pessoas mortas, seja para prever a possibilidade de sucessão de bens digitais como já o faz os EUA. Segundo Almeida (2019)

A Bulgária, em sua lei de proteção de dados pessoais de 2011, garante, no artigo 28, que os herdeiros poderão exercer os direitos relativos a proteção dos dados pessoais, inclusive ter acesso a eles (BULGÁRIA, 2011).

A Lei de proteção de dados pessoais da Estônia de 2003 trata do processamento de dados pessoais após a morte nos §12 e §13. O §12

determina que o processamento de dados pessoais<sup>7</sup> depende de consentimento do sujeito. Esse consentimento dado, salvo disposição em contrário, durará por até 30 anos após a morte do titular do dado.

Desta feita a lei da Estônia trata os dados pessoais de pessoas falecidas como direito autoral. A tutela desses dados fica a cargo da família e caem em domínio público após trinta anos da morte do proprietário dos dados. (Almeida, 2019, p. 131 – 132)

Nesse diapasão, a sociedade apresentou avanços no seu modo de organização produtiva e construção patrimonial, usando das invenções tecnológicas, surpreendendo os legisladores com objetos e operações sociais não alcançadas pelas normas vigentes, é o caso dos acervos digitais, tais como sites, redes sociais, e-mail, em especial aqueles de natureza econômica, que na falta de legislações regulamentadoras no campo da sucessão hereditária admite grandes conflitos nas partilhas.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora, vasto e moderno seja o tema, percebeu-se uma lentidão jurídica no tratamento desse assunto, por se fazer tão exposto no modo de organização de vida da sociedade atual, modificando, inclusive, a forma do ser humano constituir e se relacionar com seu patrimônio. A exploração do ciberespaço pelo homem através da interconexão mundial de computadores, têm trazido desafios cada vez mais inovadores, exigindo esforços dos Poderes Legislativos e Judiciário, nacional e internacional, frente a normatização dos diversos sistemas de comunicação eletrônico.

O que Lévy (1999) chamou de cibercultura, contribuiu para que os bens digitais ganhassem tamanha relevância para o Direito Sucessório, ramo do Direito Civil no Brasil, responsável por estabelecer as regras de transmissão de herança patrimonial, pois a interconexão geral da informação entre o homem e a máquinas é precisa e universal. Dessa forma, fica a legislação pressionada para distinguir os bens digitais de cunho existencial daqueles com valor econômico, pois são de difícil separação. Devendo as inovações jurídicas buscar alcançar o que de fato deve ser transmitido aos herdeiros de direito, defesa e esclarecimentos que a atual proposta de alteração do Código Civil ainda não foi capaz de tratar com a devida profundidade, exigida pela urgência da temática.

Em meio a ebulição cultural, tecnológica e social, na qual vive a humanidade, os desafios para a integralização das regras civis regulamentadas por meio do controle estatal, vem exigindo grande rapidez na percepção dos legisladores. A virtualização ligada aos avanços tecnológicos, atrelado a internet, em consonância com o advento da inteligência artificial, tem criado um ambiente cada vez mais virtual e digital.

Nesse sentido, casos internacionais de pessoas que procuram o judiciário dos seus países para resolver tais conflitos, envolvendo herança digital, tem chamado a atenção, fato que aqui no Brasil, anda não aconteceram casos de grandes repercussões, porém, aqueles que chegaram ao judiciário geraram dificuldades em suas decisões. Dessa forma, demonstra-se importante e urgente a criação e implementação de normas, capazes de contemplar o tema.

Assim, quanto ao Direito Sucessório dos bens digitais, os desafios jurídicos ainda são muitos, porém, conforme ficou demonstrado nessa pesquisa, os esforços dirimidos pelos intelectuais, juristas e o Congresso Nacional brasileiro, acerca das inovações, sobre a

Legislação, pode contribuir muito para os avanços na prevenção de conflitos no âmbito da partilha de bens, oriundos da herança digital.

A nova reforma do Código civil não trouxe grandes tratativas à cerca da sucessão hereditária dos bens digitais, mas, mesmo de forma tímida, já apresentou a temática ao arcabouço jurídico brasileiro, deu os primeiros nortes quanto a um assunto que tem muito a se desenvolver nas relações sociais nacionais e internacionais. Persiste o vácuo normativo, atribuindo aos produtores e proprietários de dados e informações virtuais, a tarefa de constituir o Testamento como instrumento transmissor da herança dos bens digitais, na busca de mitigar os conflitos entre os herdeiros de direito.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais**. Porto Alegre, RS: Editora Foco, 2019.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito das sucessões**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor **Tecnologia, Morte e Direito: Em busca de uma compreensão sistemática da Herança Digital**. Editora FOCO, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. D.O.U., promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/DOUconstituicao88.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/DOUconstituicao88.pdf). Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709 - Lei Geral de Proteção de Dados. (2018)**. D.O.U., Sancionada em 15 de Agosto de 2018, pág. nº 59. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. **Lei 10.406 – Código Civil Brasileiro (2002)**. D.O.U., Sancionada em 11 de Janeiro de 2002, pág. nº 1. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 20 out. 2024.

CJCODCIVIL Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Lei para revisão e atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), instituída pelo Ato do presidente do Senado Federal nº 11/2023. **Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2630/>. Acesso em: 22 out. 2024

DURÃO, Pedro; PODEROSO, Marluany Sales Guimarães. **O Ecossistema de Vigilância e Impacto da Inteligência Artificial nas Empresas**. Revista Brasileira de Direito Empresarial – Encontro Virtual – V.9 – n.1 - p. 103 – 120 – jan/jul. 2023.

GONÇALVES, Carlos Alberto. **Direito Civil brasileiro: direito das Coisas**. São Paulo, SP. Editora Saraiva Jur., 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. São Paulo, SP: Saraiva Educação, 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **92,5% domicílios**

**tenham acesso à Internet no Brasil. (2023).** Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/21581-informacoes-atualizadas-sobre-tecnologias-da-informacao-e-comunicacao.html>. Acesso em: 10 out. 2024.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens – uma breve história da humanidade.** Tradução Janaína Marcoantonio. – 1. ed. – Porto Alegre, RS: L&PM, 2015.

LANA, Henrique Avelino FERREIRA; Cinthia Fernandes. **O direito Patrimonial após o falecimento e os bens digitais.** Belo Horizonte: Editora Expert, 2023.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura.** Tradução de Carlos Irineu da Costa.— São Paulo: Ed. 34, 1999.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: sucessões.** 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social: princípios do direito político.** Tradução de Rolando Roque da Silva. ed. Ridendo Castigat Mores. São Paulo. 2002.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial.** Tradução: Daniel Moreira Miranda. - São Paulo - Edipro, 2016.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cibercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais.** 2 ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.